

**PARECER JURÍDICO nº 31/2025 para a
Câmara Municipal de Pedralva/MG**

Parecer jurídico ao **projeto de lei nº 22/2025**, que “estabelece sanção correspondente à multa administrativa a pessoa que invadir local destinado a culto ou a cerimônia religiosa ou impedir ou perturbar culto ou cerimônia religiosa.”

CONSULTA:

O Presidente da Câmara Municipal de Pedralva, Vereador Valdinei de Paula Silva, solicita um parecer de nossa consultoria sobre o projeto de lei em epígrafe, de autoria do parlamentar Jerson Papi de Sousa, que institui penalidade de multa administrativa a ser aplicada a pessoa que invadir local destinado a culto ou cerimônia religiosa, ou que impedir ou perturbar tais atividades religiosas.

PARECER:

O presente projeto de lei está redigido em linguagem parlamentar e obedece às regras da técnica legislativa, mas com algumas ressalvas. O artigo 1º possui 3 parágrafos, sendo que o primeiro está numerado incorretamente como parágrafo único, e os demais como §§ 1º e 2º. Há necessidade de que os parágrafos observem uma numeração contínua dentro de cada artigo, o que há de ser corrigido no caso.

Outro ajuste que se faz necessário é a correção da identificação dos incisos que são mencionados no atual § 2º - “incisos II e III”. Esses incisos estão posicionados dentro do atual parágrafo único (que deverá ser renumerado como § 1º), e portanto a remissão a eles deve mencionar os “incisos II e III do § 1º deste artigo”.

No mérito, o projeto pretende criar, no âmbito administrativo, uma multa o cidadão que vier a invadir local destinado a culto religioso ou que impedir ou perturbar cerimônia religiosa. Para tanto, a proposta define como perturbação de culto ou cerimônia as ações previstas no parágrafo único do artigo 1º, sendo elas: a) a insistência do cidadão em permanecer no local do culto em desacordo com as determinações da liderança religiosa responsável; e b) a realização de atividades sem licença municipal, ou de forma divergente da licença concedida, no entorno de templo religioso, perturbando a realização do culto ou cerimônia.

Na sequência, o artigo 2º estabelece a aplicação de multa, que é estipulada em Unidade Fiscal do Município, e prevê a sua cobrança em dobro nas hipóteses de

motivação política do infrator, grave ameaça ou emprego de violência, ou em caso de reincidência.

O autor ressaltou em sua justificativa que, “apesar da liberdade de culto ser um instituto consagrado na Constituição da República, o cenário de intolerância religiosa em nosso país é uma realidade.”

Ao analisarmos o conteúdo da proposição, temos que fazer uma breve explicação sobre como a Constituição Federal trata o tema de religião em seu texto.

O artigo 19, inciso I, veda que a União, Estados, Distrito Federal e Municípios estabeleçam cultos religiosos ou igrejas, subvencione-os, embarace-lhes o funcionamento ou mantenha com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada a colaboração de interesse público, na forma da lei.

É importante considerar que o Estado é laico e que esta laicidade se apresenta em duas vertentes que são complementares e importantes. De um lado, o Estado não pode se imiscuir em temas religiosos, ou seja, não pode criar embaraços para o funcionamento de igrejas, cultos, manifestações de fé ou crença dos cidadãos, o que significa que todos têm a liberdade religiosa e que não haverá qualquer interferência estatal. Por outro lado, a laicidade protege o Estado, devendo este manter a neutralidade nesta área, sem exercer e sem sofrer influência das denominações religiosas, não podendo estipular qualquer doutrina ou crença, ainda que amparada pela maioria. Isso não impede, claro, que os agentes que representam o Estado tenham sua religião e convicção religiosa bem definida.

Desta maneira, o Estado deve garantir a liberdade de cultos e a manifestação de fé de qualquer cidadão, e deve coibir atos que visem impedi-la, como o previsto no projeto de lei em destaque, criando punições na esfera administrativa para quem tentar ferir a liberdade religiosa de outras pessoas.

Em âmbito administrativo municipal, atualmente não existe nenhuma sanção que possa ser aplicada quando há embaraço ou dificuldade de realizar culto ou celebrações religiosas, e o autor do projeto está objetivando esta criação, aplicando o exercício do poder de polícia administrativa do Poder Público sobre eventos locais e aos infratores municipais que descumprirem a legislação local.

A estipulação de multas administrativas não é uma matéria de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, e não há nenhuma interferência indevida nas atribuições da pessoa ou setor do Poder Executivo que vier a realizar esta fiscalização e eventual aplicação de multa.

A título de exemplo e referência, em uma situação que tratava sobre a legislação para proteção integral das pessoas com deficiência, a Lei Municipal nº 7.182/23, do Município de Sertãozinho/SP, visava aplicar infrações e penalidades administrativas a condutas discriminatórias cometidas por pessoas físicas ou jurídicas e agentes públicos

contra pessoas com Transtorno de Espectro Autista (TEA), bem como aos seus pais, responsáveis e tutores, e o Supremo Tribunal Federal, ao ser questionado através do Recurso Extraordinário nº 1.496.172, confirmou a constitucionalidade da lei local em que permitia a aplicação de sanção administrativa para pessoas físicas ou jurídicas, em situação semelhante ao deste projeto de lei.

Sobre a estipulação da multa em Unidade Fiscal Municipal, não há nenhuma ilegalidade sobre esta estipulação, pois, apesar dela ser um valor de referência previsto no Código Tributário Municipal, o parâmetro estipulado está dentro da razoabilidade e devidamente atualizado, vide o Decreto Municipal nº 2.634/24, sendo que cada Unidade Fiscal Municipal corresponde atualmente a R\$ 73,00 (setenta e três reais).

Portanto, se uma pessoa for multada em 10 Unidades Fiscais Municipais, como informa o artigo 2º do projeto de lei, ela será penalizada no total de R\$ 730,00 (setecentos e trinta reais), podendo pagar o dobro na incidência das hipóteses legais de agravamento da multa, ou seja, R\$ 1.460,00 (mil, quatrocentos e sessenta reais), estando a opção legislativa dotada de razoabilidade frente à infração cometida, não havendo necessidade de maiores esclarecimentos sobre o tema.

CONCLUSÃO:

Face ao exposto, concluímos que, quanto ao mérito e sob o aspecto estritamente jurídico, o projeto de lei em tela é constitucional e legal, podendo ter a sua tramitação regular, carecendo apenas de alguns ajustes em relação ao aspecto da técnica legislativa, nos parágrafos do artigo 1º.

Eis o parecer.

Pedralva-MG, 06 de maio de 2025.

ADAILTON GOMES
SILVA:86971760697

Assinado de forma digital por
ADAILTON GOMES
SILVA:86971760697
Dados: 2025.05.06 17:57:58 -03'00'

Adailton Gomes Silva
Advogado - OAB/MG 76.183

GUSTAVO MIRANDA
DE MEIRELES
MOUTINHO

Assinado de forma digital por
GUSTAVO MIRANDA DE MEIRELES
MOUTINHO
Dados: 2025.05.07 11:52:23 -03'00'

Gustavo Moutinho
Advogado - OAB/MG 169.608